

A LEGISLAÇÃO DA ORDEM DOS PREGADORES NO SÉCULO XIII: UMA APROXIMAÇÃO A PARTIR DOS ESTUDOS DE GÊNERO

THE LEGISLATION OF THE ORDER OF PREACHERS IN THE 13TH CENTURY: AN APPROACH FROM GENDER STUDIES

Carolina Coelho Fortes

Universidade Federal Fluminense - UFF
carolfortes@hotmail.com

Resumo: Desde que recebeu legitimação papal para existir, a Ordem dos Frades Pregadores se reuniu anualmente ao longo do século XIII para decidir sobre os mais variados aspectos de seu destino comum. O coletivo de frades registrou nas atas dos capítulos essas decisões, em maior ou menor detalhamento, para que fossem lidas vez ou outra durante as refeições nos conventos. Garantiam, assim, que todos os membros da ordem fossem conhecedores de suas leis. Ou melhor, todos os frades. Às monjas estava reservada uma indiferença desconfortável para o leitor contemporâneo que, no entanto, não causa estranheza ao medievalista. Por outro lado, os homens são o centro daquela legislação, seus autores, objetos e sujeitos quase sempre. Com base numa perspectiva de gênero marcada pela ideia de construção cultural, que pretende evitar naturalizações, investigaremos nesse artigo os aspectos de identidade de gênero que os seguidores de Domingos se atribuem, tendo como base documentação em grande medida original, que pela primeira vez está sendo traduzida para uma língua vernácula: as *Acta Capitulum Generalis Ordinis Predicatorum*.

Palavras-chave: Ordem dos Frades Pregadores; *Acta Capitulum Generalis Ordinis Predicatorum*; Gênero

Abstract: Since it received papal legitimacy to exist, the Order of Friars Preachers has met annually throughout the 13th century to decide on the most varied aspects of their common destiny. The collective of friars recorded these decisions in greater or lesser detail in the minutes of the chapters, so that they could be read over and over during meals in the convents. They thus ensured that all members of the order were aware of its laws. Or rather, all the brothers. For the contemporary reader uncomfortable indifference was reserved for the nuns, which, however, does not cause strangeness to the medievalist. On the other hand, men are the center of that legislation, its authors, objects and subjects almost always. Based on a gender perspective marked by the idea of cultural construction, which aims to avoid naturalization, we will investigate in this article the aspects of gender identity that Dominic's followers attribute to themselves, based on largely original documentation, which for the first time is being translated into a vernacular language: the *Acta Capitulum Generalis Ordinis Predicatorum*.

Keywords: Order of Friars Preachers; *Acta Capitulum Generalis Ordinis Predicatorum*; Gender

Ao longo do século XIII, os frades pregadores construíram para si um extenso *corpus* legislativo, concretizado no que se passou a conhecer como *Atas dos Capítulos Gerais da Ordem dos Pregadores*. Essas atas são o registro de encontros que, a

princípio, ocorriam anualmente e que tinham como objetivo discutir e decidir acerca de todas as instâncias da vida da Ordem. Essas decisões foram compiladas pela primeira vez no início do século XIV por Bernardo Gui e editadas em 1898 pelo frade Benedito Reichert, na coleção *Monumenta Historica Ordinis Fratrum Praedicatorum*.¹ Temos nos dedicado há alguns anos à tradução deste *corpus* documental. Acreditamos que essa fonte dá a ver não apenas como os frades pregadores construíram para si uma forma original de governo, bem como nos permite vislumbrar suas maiores preocupações quanto à vida em comum e, de maneira mais ampla, suas percepções de mundo. Dentre elas, a que nos ocupa nesse artigo é a maneira pela qual as marcas de gênero podem ser percebidas no fazer legislativo dominicano. Sendo gênero uma maneira de organizar socialmente as diferenças sexuais, avançamos a hipótese de que a ordem se coloca, ao menos em sua legislação, como **exclusivamente** masculina.

O primeiro volume da *Acta* é o que nos propomos a traduzir, e contém as atas dos capítulos ocorridos entre 1220 e 1303. Até o presente momento (abril de 2020) traduzimos e sistematizamos as informações dos registros que vão do primeiro Capítulo Geral, em 1220, ao capítulo realizado em 1257. Embora esse período cubra um total de 37 anos, temos registro de apenas 28 deles. Isso porque não há nenhuma, ou quase nenhuma, informação a respeito dos capítulos que vão de 1223 a 1227, 1229, 1230, 1232 e 1237. Nesta última data, a reunião dos frades não se realizou devido à morte de Jordão da Saxônia, mestre geral dos dominicanos a partir de 1222. Sobre a ausência de registro dos anos anteriores, Bernardo Gui afirma:

Do ano do Senhor de 1220 ao ano do bendito mesmo Senhor de 1240 o pouco que se pode reter está anotado abaixo. Do ano do Senhor de 1240 até o ano do Senhor de 1305 temos uma coleção muito mais completa, no entanto ela ainda tem lacunas, para as quais, quando for necessário reunir e completar os seus espaços vazios serão dirimidos mais abaixo.²

¹ *Acta capitularum generalium ordinis praedicatorum* (1220-1303). In: REICHERT, B-M. (Ed.) *Monumenta Ordinis Fratrum Praedicatorum Historica*, vol.I, tomos III. Roma: Typographia Polyglotta S.C. de Propaganda Fide, 1898. As menções a esse documento se farão pelo termo *Acta* daqui em diante.

² “*Ab anno domini mcccxx usque ad annum eiusdem domini benedicti mcccxl de actis capitulorum generalium pauca que potui reperire inferius annotavi. Ab anno vero domini mcccxl usque ad annum domini mcccv quo hec scripsi habentur inferius complectius recollecta quibusdam tamen exceptis pro*

Assim, o primeiro compilador das atas não nos diz de onde as retirou, mas afirma que há uma grande lacuna até o ano de 1240. No entanto, há certa riqueza de registros de 1233 em diante: são 9 determinações para este ano; 12 para 1234; 5 para 1235; 48 para 1236 (Capítulo Generalíssimo); 5 para 1238, 22 para 1239.³ Podemos trabalhar tanto com a hipótese de que Bernardo teve acesso a registros mais abundantes para esses anos, quanto com o pressuposto de que ele mesmo tenha completado esses registros com base em seu próprio conhecimento sobre a legislação da Ordem. Outro aspecto que não podemos perder de vista a respeito do texto das atas é o fato de que seu compilador atesta explicitamente que os “espaços vazios” podem ser preenchidos, caso necessário, por ele mesmo. Por conta disso, ainda que possamos entender as atas como o produto da vida dominicana ao longo do século XIII, temos de ter em mente que estas são eivadas de interpolações posteriores. O que talvez explique, em certa medida, serem elas bastante caóticas.

Quanto ao texto latino, sabemos que ele respeita as regras gerais do latim eclesiástico, sofrendo uma série de pequenas e maiores inflexões de tempos em tempos, o que sugere a mudança de copistas e o aprofundamento de sua instrução. O texto de cada registro anual toma a forma de emendas e/ou reescrituras das Constituições, nos itens denominados de Confirmações, ou aprovações. Estes são seguidos pelas “iniciações”, em que se pautam novas leis; e estas pelas “admoestações”, em que se repreendem comportamentos desviantes. Ao fim do registro de cada ano são, geralmente, inseridos os sufrágios e a notícia da cidade que receberá o capítulo vindouro.

Nos 28 capítulos com registros traduzidos que temos em mãos até o momento, figuram um total de 818 determinações ou leis. É necessário que se diga que um número considerável dessas leis se repete, devido à própria dinâmica do sistema

quibus suo tempore si occurrerit recolligendis et complendis spacia vacua locis suis inferius dimittantur” Acta, p. 1. As traduções que aparecem no corpo do texto foram feitas pela autora.

³ Para os anos subsequentes, a distribuição de artigos está como se segue: 63 para 1240, 28 para 1241, 37 para 1242, 28 para 1243, 29 para 1244, 32 para 1245, 43 para 1246, 25 para 1247, 16 para 1248, 48 para 1249, 59 para 1250, 52 para 1251, 48 para 1252, em 1253 o capítulo não foi realizado devido à vacância no cargo de Mestre Geral, 48 para 1254, 60 para 1255, 46 para 1256, também 46 para 1257.

legislativo dominicano: nas Constituições de 1228 se estabelece que cada lei só será entendida válida após ser votada por três capítulos consecutivos.⁴ No entanto, compreender que leis exatamente se repetem é um exercício por fazer, uma vez que nem sempre se identifica dada determinação como ainda por confirmar. É comum, embora não sistemático, que se aponte ao final de uma lei quantas vezes ela já foi votada. Por exemplo: “Que esta correção, ordenação e adição das nossas constituições sejam observadas por todos universalmente. E isso tem (foi decidido por) três capítulos.” (*Acta*, 1241). Como as leis aparecem com modificações maiores ou menores a cada ano, a identificação imediata das repetições não é automática.

Para fins de análise,⁵ agrupamos essas 818 determinações em 69 assuntos diferentes que, por sua vez, podem ser organizados em 10 categorias, quais sejam: questões administrativas, legislação, questões materiais, relação com outras esferas eclesiásticas, questões de conduta, vida conventual, *cura animarum*, relação com o poder temporal, liturgia e estudo. Nem todas as determinações dizem respeito a apenas uma categoria. Nesses casos, optamos por dar ênfase ao que a própria determinação aparenta enfatizar.

⁴ O registro da reunião de 1228 nas *Acta* limita-se a uma determinação a respeito da criação de novas províncias. No entanto, o conteúdo das decisões desse capítulo e de vários outros daqueles primeiros anos aparece nas Constituições. De acordo com Tugwell, a decisão acerca da necessidade da aprovação em três capítulos consecutivos de cada determinação para que fosse considerada legítima tomou lugar no Capítulo Generalíssimo de 1228. TUGWELL, Simon. *The Evolution of Dominican Structures of Government, III: the early development of the second distinction of the constitutions. Archivum Fratrum Praedicatorum*, Roma, v. LXXI, 2001. p. 158-182.

⁵ Esse artigo, como aponta o resumo, tem o objetivo de analisar a legislação dominicana concretizada nas atas dos capítulos gerais naquilo que explicitamente é caracterizado como masculino e feminino. Ocorre que esse documento não tem recebido atenção da historiografia, o que impossibilita qualquer diálogo. Nesse sentido, justificamos a ausência de um debate historiográfico que o situe academicamente.



Vamos aos números: 31,5 % das determinações dizem respeito à administração da Ordem; 10,7% à vida nos conventos; 10,4% se referem a problemas de conduta; 9% a questões materiais; 8,2% dizem respeito ao cuidado das almas; 8,2% à relação com outras esferas eclesíásticas; 7,4% à liturgia; 7,1 % ao estudo; 5,7%, à legislação e 1,3% às relações com o poder temporal. A legislação, portanto, dá a ver um quadro mais ou menos equilibrado dos problemas enfrentados pelos frades em seu dia a dia, com exceção de um ponto: a administração da Ordem. É aí que se encontra o maior esforço legislativo dominicano: 31,5% das leis envolvem questões de administração e governo da Ordem contra apenas 1,3% referente ao envolvimento (de caráter variado) com os poderes temporais.

Há, ao longo do texto, poucos qualificativos atribuídos tanto a homens quanto a mulheres. Até porque o texto legislativo é, por natureza, bastante conciso. Por outro lado, há a insistência difusa e constante em alguns comportamentos requeridos dos frades. Nesse sentido, as palavras que mais se repetem são “discreto”, “maduro”, “idôneo” e “diligente”. O modelo de masculinidade, portanto, evoca a sobriedade de comportamento. Tanto mais quanto as atitudes mais combatidas são aquelas classificadas como escandalosas. São recorrentes e

detalhadas determinações acerca do silêncio a mesa, e proibições ao uso de qualquer ornamento, seja nas igrejas, seja enfeitando os próprios frades. Em apenas uma ocasião o termo *viriliter* é usado, como veremos adiante. Já em relação às mulheres, não há nenhum qualificativo que denote formas de conduta.

Há que se observar que as referências que identificamos como explicitamente genderificadas não se limitam a uma ou outra categoria, mas estão dispersas em várias delas. Por outro lado, se entendemos gênero como uma forma primária de relação de poder, é lícito afirmar que esse componente social aparece em todos, ou quase todos, os âmbitos da vida em sociedade. Isso nos leva a considerar que a própria escrita das leis, resultado de uma congregação composta única e exclusivamente por frades homens, é uma escrita masculina, que atende a demandas masculinas e expressa o ponto de vista de uma comunidade masculina. É bem verdade que temos que ter todo cuidado ao investir numa descrição tão taxativa. Esses homens, de fato, se identificavam como tais?

Se tomarmos como base para responder a esta pergunta um levantamento quantitativo, a resposta será positiva. O nosso universo textual é composto por 32.865 vocábulos, dos quais entendemos que apenas cerca de 2,5% fazem referência explícita a gênero. Esse baixo grau de ocorrência de palavras genderificadas explicita a absoluta soberania do masculino. Ele está tão presente, é tão incontestável, que não precisa ser nomeado. Já o feminino é, nas leis, quase que completamente ignorado. Do universo total de vocábulos, 2,45% faz alusão ao masculino e irrisórios 0,55 %, ao feminino.

Para chegar a esses números, fizemos o levantamento de palavras que remetem diretamente aos corpos sexuais referenciados como homens e mulheres. O termo “mulher” (e seu plural) se repete 11 vezes em meio às 32.865 palavras do texto, enquanto o termo homem (e seu plural), ocorre apenas 4 vezes. A princípio é possível pensar que, sendo mais repetido, à mulher se dá maior dignidade. Não acreditamos ser o caso, e retomamos argumento já apresentado: o que é padrão, comum, a única via, não se nomeia. Não era necessário gastar tinta e pergaminho reconhecendo os frades como homens porque eles não se entendiam de outra forma, não podiam ser outra coisa. Essa ideia é corroborada pela ocorrência dos termos

monja e frade (e seus plurais). O primeiro ocorre 7 vezes nas determinações, enquanto o segundo é repetido 412 vezes. Às mulheres religiosas pouquíssima atenção é votada, elas não são sequer secundárias entre os temas de preocupação dos frades. Aparecem efetivamente como exceção no registro das atas, e, como veremos, são citadas quase sempre para serem negadas. Já os frades são o propósito daquela legislação, e as frequentes menções a eles são multifacetadas, porque podem ser denominados genericamente como frades, ou pelo título do cargo que desempenham na ordem (mestre geral, prior provincial, prior conventual, *lector* etc). Além disso, há menção nominal a alguns frades, enquanto nenhuma mulher é nomeada, a não ser as santas, como a Virgem Maria. O termo santa aparece 34 vezes, enquanto o masculino santo se repete por 76 vezes.

Ocorrência de termos genderificados			
Femininos		Masculinos	
Mulher/mulheres	11	Homem/homens	4
Mãe/mães	1	Pai ⁶	36
Filha/filhas	0	Filho ⁷	17
Irmã/irmãs	3	Irmão/irmãos	17
Amiga/amigas	0	Amigo/amigos	2
Serva/servas	0	Servo/servos	13
Monja/monjas	7	Frade/frades	412
Santa/santas - Beata/beatas	34	Santo/santos - Beato/beatos	76
Mulheres nomeadas	0	Homens nomeados	9
Rainha ⁸	1	Rei	12
		Mestre	180
		Prior Provincial	138
		Prior Conventual	14
		Definidor	143
		Visitador	40
		Lector	27
		Pregador	27
		Porteiro	7
		Papa	22
		Converso	50
		Noviço	6
		Subprior	24
Total:	56	Total:	1276

⁶ Sempre nas expressões “pai nosso” e “Em nome do pai...”.

⁷ Sempre na expressão “Em nome do pai, do filho...”

⁸ Na expressão Salve Rainha.

Detenhamo-nos agora em algumas determinações. Em 1245, no capítulo reunido em Colônia, adverte-se: “Não sejam eleitos frades frágeis como definidores ou sócios para o capítulo geral” (*Acta*, Colônia, 1245).⁹ O termo utilizado para caracterizar os frades é ambíguo, pode tanto se referir à saúde física quanto à fraqueza de caráter ou incompetência.¹⁰ Porque não é utilizado para mais nenhum cargo, no entanto? Sem dúvida, não era desejável que um frade adoentado fosse eleito para participar do capítulo. Por outro lado, tampouco era adequado que alguém volúvel, facilmente influenciável, ou mesmo incapaz fosse responsável por decisões que afetariam toda a Ordem. Para além de se exigir que os frades fossem maduros, discretos, idôneos, diligentes, acreditamos que essa passagem diz respeito, sobretudo, à força, determinação de caráter, ou mesmo habilidade intelectual, que se esperava de um frade homem.

Quando congregados em Bolonha no ano de 1252, os frades redigem uma advertência comum quanto ao tema, mas incomum em seu detalhamento:

Advirtam-se aos visitantes deste ano diligentemente que se deve corrigir e emendar **virilmente** cuidados excessivos no zelo votado aos entalhes ou incisões em pedras ou em pinturas ou nos coros ou nos selos ou nas fíbulas ou nas facas ou nos cadarços ou nos báculos ou qualquer coisa semelhante (*Acta*, Bolonha, 1252).¹¹

Aqui temos, como sói ocorrer nas atas, mais uma reprimenda aos excessos de decoração, a busca pelo prazer estético que entalhes podem proporcionar. São citados oito exemplos do que não deve ser embelezado, e a punição para aqueles que incorrem nesse excesso é a correção viril, forte, dura, que se opõe ao excesso, ao desejo pelo fútil e pelo prazer, se apostamos no caráter relacional de gênero, que podemos entender como feminino.

A primeira vez que o termo mulher aparece na fonte é no registro da reunião

⁹ “*Non eligantur debiles fratres in deffinitores vel socios pro capitulo general*”, *Acta*, p. 32.

¹⁰ *Debilis; Debilitas*. In: GAFFIOT, Felix. *Dictionnaire Illustré Latin Français*. Paris: Librairie Hachette, 1934. p. 469.

¹¹ “*Visitatores huius anni advertant diligenter. si quas invenerint curiositates in celaturis. vel incisionibus lapidum. in picturis. vel in choris. sigillis. fibulis. cultellis. corrigiis. baculis. vestibibus. vel huiusmodi. et excessus circa hec viriliter corrigant et emendent*”, *Acta*, p. 64.

de 1241, realizada em Paris. Nela lê-se: “Para o rei da França, sua mãe e sua mulher que um frade reze a missa do Espírito Santo e em morte faça por ele assim como se faz para o mestre da ordem representando toda a ordem” (*Acta*, Paris, 1241).¹² A partir dessa data, na porção do registro anual reservada aos sufrágios, os frades lembram sempre do Rei da França, mas não mais de sua mãe e de sua esposa. Estas são mencionadas apenas uma vez, e a referência a elas se dá por sua relação com o Rei, e não por elas próprias.

Outra determinação, do ano seguinte, e que também não será repetida, por ser uma advertência e não uma regra, é a que segue:

Advertimos e queremos que se apague da legenda de Santo Domingos onde ele mesmo afirmou ‘convém para a graça divina conservar a integridade da carne, embora ele não possa se evadir daquela imperfeição de considerar maior o efeito das falas das jovens do que os discursos das velhas’ (*Acta*, Bolonha, 1242).¹³

Essa é, também, uma das poucas passagens da legenda de Domingos¹⁴ em que, explicitamente, se alude à relação entre homens e mulheres. O que torna essa passagem ainda mais digna de nota é que Domingos profere essas palavras em seu leito de morte, como uma espécie de remissão de seus pecados e, ao mesmo tempo, de conselho essencial para seus seguidores. Pedir que a passagem seja retirada de sua vida pode tanto indicar a necessidade de se estabelecer Domingos como homem casto, modelo ilibado de santidade, quanto mais um apagamento do feminino, não sendo essas possibilidades de explicação excludentes.

Nesse mesmo ano de 1242, os frades chegam a uma decisão peremptória, que também não se insere no espaço dedicado à formulação ou afirmação de leis, mas às admoestações. Lemos o seguinte:

¹² “*Pro reges Francie et matre et uxore quilibet frater missam de santo spiritu. et in morte fiat pro eo sicut pro magistro ordinis per totum ordinem*”, *Acta*, p. 21.

¹³ “*Monemus et volumus. quod abradatur de legenda beati Dominici. ubi semetipsum asserit. licet in carnis integritate divina gracia conservatum. nondum illam imperfectionem evadere posse. quin magis afficeretur iuvenularum colloquiis. quam affatibus vetularum*”, *Acta*, p. 24.

¹⁴ A passagem aparece primeiro no *Libellus* de Jordão, mas também em outras do século XIII. IORDANO DE SAXONIA. *Libellus de principiis ordinis praedicatorum*. In: LAURENT, M-H. (Ed.) *Monumenta Ordinis Fratrum Praedicatorum Historica*, vol. XVI. Roma: Institutum Historicum FF. Praedicatorum, 1935.

Aos frades que administram o sacramento da extrema unção às monjas ou outras religiosas, ou que tenham instituído ou destituído preladados para elas, ou que tenham exercido o ofício da visitação em suas casas, impomos 7 dias a pão e água, 7 salmos e 7 disciplinas e em virtude da obediência estrita antecipamos que se abstenham de tais coisas e a elas não falem nem disso nem de nada mais. Quem, porém, já as tiver visitado, não está isento deste preceito por conta das cartas enviadas pelo senhor Papa, a não ser que nelas esteja contido um privilégio ou um preceito especial do Papa. Nem qualquer dos frades de outros sermões, ou colações ou escrituras sagradas traduza do latim para o vulgar (*Acta*, Bolonha, 1242).¹⁵

Essa advertência ecoa alto em meio ao silêncio sobre as mulheres que ouvimos retumbar por toda a fonte. Aqui se proíbe qualquer vínculo com as monjas e quaisquer outras religiosas. É-lhes negado até mesmo o sacramento da extrema unção, gesto de caridade por redimir os pecados da alma cristã às portas do julgamento derradeiro. Os frades também não podem apontar quem lhes cuide, nem visitá-las. Nesse caso, a visitação é uma instituição legal dominicana. Os visitantes perambulam de convento em convento inspecionando se as regras decididas pelos Capítulos Gerais são cumpridas à risca e tem o dever de reportar qualquer desvio. O fato de um visitante se apresentar a um monastério o vincula à Ordem, legitimando-o como parte dela. Por isso essa interdição. Não havendo visitantes, as casas de mulheres não podem ser legitimamente vistas como tomando parte da Ordem.

A punição para a desobediência a esses ditames é relativamente branda: sete dias de jejum, oração e disciplina. De maneira geral, as penas mais brandas se limitam a três dias apenas, enquanto as mais duras podem se estender por 15 dias. Nem mesmo aqueles que receberam pedidos do Papa para auxiliar na *cura mulierum* serão perdoados por ter estabelecido vínculos religiosos com as monjas. Além disso, impede-se também as mulheres, menos letradas que os homens, de ter acesso facilitado aos textos canônicos ou sagrados, porque escritos em língua corrente, já que sua tradução do latim também é proibida. É certo que dificilmente essa regra foi

¹⁵ *“Fratribus qui monialibus. vel aliis religiosis mulieribus sacramentum extreme unctionis administraverunt. vel prelatos earum instituerunt vel destituerunt. vel officium visitacionis in earum domibus exercuerunt. iniungimus vii dies in pane et aqua. vii psalmos et vii disciplinas et in virtute obediencie districte precipimus. quod a talibus abstineant. et eas de cetero non communicent. Qui autera eas visitaverint non excusentur ab hac pena vel precepto propter litteras domini pape. nisi in eis contineatur. non obstante privilegio. etc. vel domini pape preceptum speciale. Nec aliquis fratrum de cetero sermones vel collaciones vel alias sacras scripturas. de latino transferant in vulgare” Acta*, p. 24.

executada por toda a parte. Sabemos bem que as casas de monjas atreladas aos dominicanos vicejaram ao longo do século XIII. Mas a letra da lei expõe o que aquele grupo, naquele momento, tinha como ideal: a exclusão absoluta das mulheres da Ordem.

Em 1249, no capítulo de Treveris, uma admoestação semelhante se coloca: “Que os frades não escrevam saltérios ou outros escritos para as monjas ou outras mulheres” (*Acta*, Treveris, 1249).¹⁶ Logo se vê que a reprimenda de sete anos antes, que proibia a tradução de textos, não era suficiente. Agora se proibia também a redação de saltérios, instrumentos, já nesse momento de devoção privada, e não só para as monjas, mas para quaisquer outras mulheres que, podemos inferir, se tratavam de mulheres da aristocracia ou dos altos círculos citadinos, já que eram estas que mais amiúde tinham condições de se instruir.

No ano seguinte, em Londres, temos o que parece ser um abrandamento das admoestações de 1242: “Que os priores não permitam aos frades frequentar o monastério das monjas nem ouvir as suas confissões a não ser em público” (*Acta*, Londres, 1250).¹⁷ Aqui se veta apenas o estar dos frades nos monastérios, excluindo-se qualquer referência à extrema unção, à tradução de textos eclesiásticos, a penalidades etc. Mais que isso, permite-se que os frades ouçam as confissões das monjas, em público, para se evitar, acreditamos, a tentação da luxúria e o falatório de mentes criativas.

O capítulo realizado em 1251, no convento de Methis, é ainda mais leniente em relação às mulheres: “Também que os priores preocupados em dar às beguinhas certos confessores discretos e maduros determinem um tempo que não seja nem muito raro nem muito frequente entre as suas confissões” (*Acta*, 1251, Methis).¹⁸ Assim temos que agora se pode ouvir confissões, de religiosas que nem dominicanas são, e que se estabeleça uma frequência adequada para essa função. A mudança de postura do conjunto dos frades é rápida, o que talvez possa ser explicado por uma

¹⁶ “*Fratres non faciant sibi scribi psalteria vel alia scripta per moniales. vel alias mulieres*” *Acta*, p. 47.

¹⁷ “*Nec priores permittant. fratres monasteria monialium frequentare. nec earum confessiones nisi in manifesto audire*”, *Acta*, p. 53.

¹⁸ “*Quod priores solliciti sint dare bcguinis confessores certos. discretos et maturos. et determinant tempus nec nimis rarum nec nimis frequens. vacandi earum confcassionibus*”, *Acta*, p. 59.

transformação nas forças em disputa, pelo crescimento do número de casas femininas, em especial aquelas não atreladas aos dominicanos, e, forçosamente, pela alteração das condições materiais de uma Ordem que enriquecia e ganhava espaço nas cortes aristocráticas laicas e seculares.

Em 1256, esses elementos parecem se fortalecer, porque se lê, agora na parte das atas dedicada às determinações:

Também esta: no capítulo Das casas concedentes, depois de onde se diz: “que nossos frades [não] se engajem no cuidado ou custódia de monjas ou de quaisquer outras mulheres”, acrescente-se: sob a mesma discrição proibimos que o mestre ou o capítulo se encarregue do cuidado das citadas a não ser que tal tenha sido aprovado por três capítulos. E esta tem dois capítulos (*Acta*, Paris, 1256).¹⁹

No registro de Bernardo Gui, no entanto, esta é a primeira vez que essa regra aparece. Podemos estar diante de uma lacuna na documentação, ou considerar que os frades entenderam a dura admoestação de 1242 como uma determinação. Em todo caso, estamos diante da manutenção do repúdio às monjas, que não merecem atenção nem dos frades em separado, nem do mestre, nem dos frades reunidos em capítulo, ao mesmo tempo em que se vislumbra uma abertura bastante contraditória: mestre e capítulo podem se dedicar ao cuidado das almas femininas caso assim o capítulo decida. No ano seguinte, essa determinação será confirmada em definitivo.

Essa situação contraditória e aparentemente insustentável se aprofunda em uma admoestação do mesmo ano: “Também: instruímos severamente e em virtude da obediência que nenhum frade direta ou indiretamente procure cientemente ou se empenhe para que as mulheres da ordem recebam atenção [*ut cura (...) committatur*]” (*Acta*, Paris, 1256).²⁰ As casas de mulheres já historicamente pertencentes à Ordem não deveriam ser objeto de atenção dos frades, ao menos atenção maior do que o mínimo necessário, e já estabelecido, como ouvir confissões.

¹⁹ “*Item hanc. In capitulo de domibus concedendis. post illud. ubi dicitur. ut cura vel custodia monialium. vel quarumcumque aliarum mulierum. nostris fratribus committatur. addatur. hac eadem districtione precipimus. ne magister vel capitulum aliquod curam predictarum recipiat nisi per iii capitula fuerit approbatum. Et hec habet ii capitula*”, *Acta*, p. 74.

²⁰ “*Precipimus districte et in virtute obediencie. quod nullus frater directe vel indirecte. procuret scienter vel det operam ut cura mulierum ordini committatur*”, *Acta*, p. 83.

Essa reprimenda parece apontar para figuras, como a do próprio Mestre Geral, Humberto de Romans, que se engajavam ativamente no ministério dedicado às mulheres.

Na assembleia de 1257, os frades, reunidos em Florença, parecem aceitar o inevitável:

Manda o mestre da ordem que os priores provinciais e seus vigários lhe escrevam, na sequência do capítulo geral, quantas casas nossas irmãs possuem em suas províncias, o número de irmãs em cada casa e quais têm proventos e pagamentos e que tipo de autoridade lhes é outorgada (*Acta*, Florença, 1257).²¹

Dali há dois anos, Humberto determinaria que se escrevesse uma regra para as monjas dominicanas. Essa espécie de recenseamento que ele ordena em 1257 talvez seja já uma preparação para a aceitação do que podemos chamar de Ordem Segunda, resultado de uma realidade incontornável: também as mulheres existiam e advogavam em favor próprio com o intuito de participar da vida comum guiada pela espiritualidade dominicana.

Sabemos que os frades pregadores se envolveram em disputas ao longo de todo o século XIII quanto à aceitação de casas femininas.²² Além disso, esse primeiro século de funcionamento da Ordem foi também tempo de luta pela instituição e continuidade de sua missão religiosa.²³ Sua existência no seio da Igreja era constantemente questionada, em especial pelos clérigos seculares, que tinham dificuldade em entender aquele novo tipo de vida, a um só tempo de ação no século e conventual. Resistir e responder a esses questionamentos passava por um processo de afirmação de poder que, aos nossos olhos, envolvia também questões de gênero. Mais precisamente, o estabelecimento de um modelo de masculinidade e a negação, na prática, do cuidado por mulheres religiosas, que passava,

²¹ “*Mandat magister ordinis. prioribus provincialibus. vel eorum vicariis. quod scribant ei ad sequens generale capitulum. quot domos sororum nostrarum. habent in suis provinciis. et numerum sororum in qualibet domo. et quos habeant proventus. et redditus. et qua auctoritate sunt eis commisse*”, *Acta*, p. 88.

²² Cf. FORTES, C. C. As dominicanas: a Ordem Segunda durante o generalato de Humberto de Romans. In: II Encontro Regional da ABREM-RJ, 2009, Niterói. *Atas do II Encontro Regional da ABREM - RJ*. Rio de Janeiro: PEM, 2009. p. 59-63.

²³ Cf. GELTNER, Guy. Brethren Behaving Badly: a deviant approach to medieval antifraternalism. *Speculum*, v. 85, 2010.

necessariamente, pela negação do feminino na legislação. De modo geral, as casas de mulheres eram entendidas como tão somente focos de preocupação e dispêndio de recursos humanos e materiais, que não garantiam em troca, no mais das vezes, sequer prestígio.

Percebemos uma rápida, embora não radical, mudança de postura dos frades homens em relação às monjas mulheres. A permissão para que casas femininas sejam minimamente atendidas pelos frades, e com elas, suas habitantes, no entanto, não diminui a força com a qual o masculino se investe nas *Actas*. Coloca-se de forma tão patente e plena, que em meio à massa legislativa que o documento representa, apenas algumas frases são dedicadas às mulheres. Os homens sequer precisam se definir em contraposição a elas, criando para si uma identidade legislativa absolutamente androcêntrica.

Artigo recebido em 13.07.2020

Artigo aceito em 01.08.2020